

LEI Nº 2.029/2016, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – PMRCC, define a forma como geradores, transportadores e operadores de áreas de captação de resíduos da construção devem exercer suas responsabilidades e contém outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - no âmbito do Município de Capelinha, obedecendo-se ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 2º - São objetivos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC:

- I – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – o incentivo à indústria de reciclagem com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IV – a gestão integrada desses resíduos;
- V – a integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;
- VI – a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;
- VII – a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 3º - Somadas às definições constantes do Anexo I desta lei, para os efeitos deste instrumento legal, ficam adotadas, também, as definições e conceitos, bem assim, a classificação de que tratam os artigos 2º e 3º, respectivamente, da Resolução CONAMA nº 307/2002 e posteriores alterações.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I

Dos Conceitos

Art. 4º - O Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos SGRCC - é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais que visam à gestão adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos no Município.

Art. 5º - O SGRCC é estruturado por um conjunto integrado de áreas físicas e ações complementares, a seguir descritas:

I - áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada;

II - ações complementares: referem-se às ações voltadas à informação, fiscalização e promoção da recuperação de áreas degradadas.

Seção II

Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 6º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos — PMRCC a ser elaborado pelo Município em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, podendo este ser elaborado de forma conjunta com outros municípios, conforme art. 14 da Lei 12.305/2010, é instrumento para a implementação do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos — SGRCC.

Art. 7º - O PMRCC tem como objetivos o disciplinamento dos agentes envolvidos e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município.

Art. 8º - O PMRCC deverá conter:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV – a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – a promoção da reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de procedimentos para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas voltadas para a redução da geração de resíduos e possibilidade de sua segregação.

Parágrafo único – O PMRCC deverá ser atualizado ou revisto concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

Art. 9^o – Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, estará dispensado da elaboração do PMRCC, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 8^o desta lei.

Art. 10 – O PMRCC poderá ser inserido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 8^o desta lei.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela coordenação das ações previstas no PMRCC.

Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 12 – Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1^o - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

§ 2^o - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser

analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

§ 3º - Os PGRCCs deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada pelo gerador, preferencialmente, na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nas resoluções do CONAMA.

§ 4º - Os geradores especificados no *caput* deste artigo deverão:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, os procedimentos que serão adotados para a destinação ambientalmente adequada de outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento;

II - informar ao poder público, quando da contratação, a relação dos agentes licenciados responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação dos resíduos.

§ 5º - Quaisquer alterações do PGRCC deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§ 6º - Os geradores de resíduos da construção civil poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§ 7º - Os PGRCCs podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de PGRCCs.

Art. 13 - Os PGRCCs devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública realizada por órgão ou entidade da administração pública municipal, devendo deles ser exigida, para a subcontratação, a apresentação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os licenciados pelo poder público municipal.

Parágrafo único - Os contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública municipal, quando for o caso, incluirão cláusula exigindo do

contratado a implementação do PGRCC, que será considerado como custo direto no orçamento e nas propostas de preços dos licitantes.

Art. 14 - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho organizados e limpos, bem como a manutenção de registros e Comprovantes de Transporte de Resíduos - CTRs, conforme modelo previsto no Anexo II desta lei, e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 15 - A apresentação do PGRCC pelos geradores especificados no art. 12 desta lei deverá observar as seguintes condições:

I - no caso de atividades construtivas não caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser apresentado para análise juntamente com o projeto arquitetônico, objeto da obtenção de licença outorgada pelo Executivo;

II - no caso de atividades construtivas caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único - A aprovação do projeto arquitetônico não ficará vinculada à análise do PGRCC.

Art. 16 - O contratado para execução de obra pública comprovará, durante a execução do contrato e por ocasião da entrega definitiva do objeto, o cumprimento integral do PGRCC.

Parágrafo único - O contratado deverá manter cópia do PGRCC e dos CTRs na obra, disponibilizando-os para consulta pela fiscalização municipal, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 18 - O poder público poderá promover parcerias com vistas à divulgação de informações e promoção de ações educativas relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 19 - Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos que venham a ser disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à(s) Unidade(s) de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos — URPV(s), responsabilizando-se os

usuários pela sua disposição diferenciada, conforme orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à(s) área(s) para recepção de grandes volumes descritas no art. 24 desta lei, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada.

§ 3º - Os geradores mencionados no *caput* deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º - Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo essas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 5º - Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, observado o disposto no Código de Posturas Municipal, e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 20 - Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - As características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem obedecer ao disposto na legislação específica.

Art. 21 - O transporte de resíduos da construção civil deve obedecer ao disposto na legislação municipal específica.

Art. 22 - É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR.

Parágrafo único - Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 23 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos de grandes volumes em áreas licenciadas.

Art. 24 - São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- I. Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;
- II. Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;
- III. Aterros de Resíduos da Construção Civil;
- IV. Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo não será admitida a descarga de resíduos de transportadores não licenciados pelo poder público municipal.

Art. 25 - Nas áreas mencionadas no art. 24 desta lei, bem como na(s) URPV(s), é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

- I - resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- III - cadáveres de animais;
- IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- VI - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- VII - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
- VIII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas, de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- IX - resíduos químicos em geral;
- X - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- XI - rejeitos radioativos;
- XII - resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 26 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos — SGRCC e observado o disposto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307/2002 e posteriores alterações, devem ser destinados à(s) Unidade(s) de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos — URPV(s) - e às áreas de recepção de grandes volumes descritas no art. 24 desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação adequada.

Art. 27 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 28 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem, ainda, ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 29 - Os resíduos volumosos devem ser triados na(s) Área(s) de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATTs, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 30 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 31 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados a aterros de resíduos da construção civil licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 32 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 33 - São considerados infratores:

- I. o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV. a empresa transportadora;
- V. o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a

pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 34 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 35 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II – apreensão;

Parágrafo único - O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 36 - Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal relativa ao Código de Obras e Código de Posturas, naquilo que não conflitar com o disposto nesta lei.

Art. 37 - No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Aplica-se subsidiariamente a legislação municipal que direta ou indiretamente trata da matéria disciplinada pela presente lei.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Capelinha, 22 de dezembro de 2016.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o seu destino;
- II. Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- III. Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos,
- IV. Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- V. Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico,
- VI. Material reciclável: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de ser transformados em novo produto e insumo;
- VII. Pequenos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado desses resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação ambientalmente adequadas, utilizando veículos com capacidade de carga de até 1 (um) metro cúbico;
- VIII. Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1 (um) metro cúbico;
- IX. Reaproveitamento/reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;
- X. Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em unidades de

recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;

- XI. Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XII. Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;
- XIII. Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV: equipamento público destinado ao recebimento e triagem de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes ou por pequenos transportadores, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

ANEXO II

CTR - Comprovante de Transporte de Resíduos (NBR 15.112/2004)

(3 vias: gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais, que podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR Nome ou Razão Social: Tel: Endereço: Cadastro Municipal: Nome do condutor: Placa do veículo.			
IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR Nome ou Razão Social: Tel: Endereço: CPF ou CNPJ: 2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA Rua/Av.: Bairro: Município: 3. IDENTIFICAÇÃO da Área Receptora de grandes volumes Nome ou Razão Social: N ^o da Licença Funcionamento: Endereço: Tel:			
4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO			
	Concreto / Argamassa / Alvenaria	Solo	
Volume transportado	Volumosos (móveis e outros)	Madeira	
	m ^a Volumosos (podas)	Outros (especificar)	
5. RESPONSABILIDADES Visto do condutor do veículo: Visto do gerador ou responsável pelo serviço: Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: Data. Horário:			
6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO - de acordo com a Lei e as sanções nela previstas, o gerador só pode dispor, no equipamento de coleta, resíduos da construção civil e resíduos volumosos; o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros; o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento; o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume; o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos; as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel; o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador e sua posição não pode ser alterada pelo gerador; as caçambas estacionárias devem ser utilizadas conforme o disposto na legislação municipal; ao gerador é proibido contratar transportador não licenciado pela administração municipal; o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados.			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Capelinha:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que *“Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC, definindo a forma como geradores, transportadores e operadores de áreas de captação de resíduos da construção devem exercer suas responsabilidades, e contém outras providências”*.

O presente PL visa a munir o Município de Capelinha de importante instrumento que regulamenta o Sistema de Gestão Sustentável de resíduos sólidos, especificamente no que diz respeito à construção civil.

Nos últimos anos, estamos presenciando em nosso Município um crescimento acelerado de construções civis, o que é muito bom para o desenvolvimento local, porém, sabe-se que esse tipo de empreendimento gera impactos negativos no que diz respeito a questões ambientais, pelo que é imprescindível termos uma legislação específica a regulamentar tais impactos, para minimizar os efeitos potencialmente poluidores.

Importante citar aos nobres edis que este PL foi elaborado a partir de orientações do CONAMA e ainda em legislações federais, notoriamente, a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao regulamentar a gestão sustentável de resíduos sólidos, o Município estará, ainda, se credenciando a receber recursos federais para viabilizar a implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme disposto no art. 18 da citada legislação:

“Art. 18 - A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e

implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.”

Finalmente, não é demais cientificarmos aos vereadores que as questões técnicas deste PL foram elaboradas tanto por técnico de meio ambiente que presta serviços ao Município, como também com auxílio direto de técnico ambiental da AMAJE, pelo que acreditamos que todos os artigos e todas as situações abordadas estão condizentes com leis ambientais e, ainda, com a realidade local e de nossa região.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossas Excelências os mais elevados protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Capelinha, 22 de dezembro de 2016.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal de Capelinha